

Direito à pensão por morte ao filho maior de 21 anos e capaz

Com base na Constituição Federal, nos princípios específicos de Direito Previdenciário, na interpretação extensiva, analogia e equidade, defendemos, neste artigo, a possibilidade de extensão do pagamento da pensão por morte para custeio de graduação em curso universitário.

A Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios) estabelece, em seu art. 77, § 2º, II, que a pensão por morte será paga ao “filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave”. A lei é clara sobre a data limite do pagamento do benefício. Entretanto, torna-se relevante o estudo de uma situação não contemplada, qual seja, a da hipótese de extensão do pagamento para além dos 21 anos, quando o filho ou o pessoa a ele equiparada ingressa em curso de graduação.

Situação que tem batido às portas do Judiciário e que merece uma solução satisfatória – e não simplesmente uma escusa em não julgar o mérito – na medida em que, não raras às vezes, o postulante ao direito de extensão **já se encontra em seu último ou penúltimo ano de graduação**, sendo que a **cessação do benefício** acarreta invariável **dificuldade ou mesmo impossibilidade de conclusão** do curso superior.

Em que pese a hipótese fática não estar normatizada, é possível sanar a lacuna da lei, mediante a interpretação de direitos fundamentais consagrados em nossa Constituição Federal, em princípios gerais de direito, em princípios de direito previdenciário, na equidade, etc.

1. A LACUNA DA LEI E A NECESSIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO

O legislador e mesmo o Judiciário muitas vezes se esquecem que o Direito é, assim como seu objeto de estudo, dinâmico e, com isso, **merece natural e gradualmente atualizações** no compasso da evolução histórico-social. Como bem ressalta a civilista **MARIA HELENA DINIZ**, **não se pode entender o Direito como uma perspectiva estática**, mas sim “*como uma realidade dinâmica, que está em perpétuo movimento, acompanhando as relações humanas, modificando-as, adaptando-as às novas exigências e necessidades da vida (...). A evolução da vida traz em si novos fatos e conflitos, de modo que os legisladores, diariamente, passam a elaborar novas leis; juízes e tribunais, de forma constante, estabelecem novos precedentes, e os próprios valores sofrem mutações, devido ao grande e peculiar dinamismo da vida*”¹.

O que vemos, entretanto, é uma tática de “**blindagem**” **enrustida** em favor do INSS, sendo que as **reiteradas decisões denegatórias de direito são justificadas, muitas vezes, pela lacuna da lei** e pela **ausência de base contributiva**, concluindo-se, assim, pela impossibilidade de extensão do pagamento da pensão até o término de curso de

¹ DINIZ, Maria Helena. *LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO INTERPRETADA*. 9ª edição, São Paulo: Saraiva, 2002. Págs. 97 e 98.

nível superior. A questão da ausência de base contributiva não tem razão de ser, na medida em que **não se pleiteia a criação de um novo benefício**, mas sim, a continuidade de pagamento de um **benefício já existente** na legislação previdenciária e, assim, com sua respectiva fonte de custeio.

Quando assim procede, o Judiciário acaba entregando uma **prestação jurisdicional parcial, incompleta e insatisfatória**, consoante exegese do art. 140 do Código de Processo Civil c.c. arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB). O e. jurista **MIGUEL REALE** taxa categoricamente que *“pratica injustiça o magistrado que, com insensibilidade formalística, segue rigorosamente o mandamento do texto legal”*. Isto porquê o Direito não se limita à apenas o que consta da lei. A ciência jurídica é composta de fatores outros, como o direito natural, os costumes, os princípios gerais, a equidade, etc., os quais se configuram em verdadeiros **mecanismos de atualização** da ordem jurídica, na **busca sempre incessante em conciliar a realidade e o Direito**, isto é, o mundo do “*ser*” e do “*dever ser*”.

No caso do direito à manutenção do pagamento, nos deparamos com uma lacuna – ainda que parcial – da lei. Esta ocorre sempre que um determinado fato ou ato jurídico não encontra resposta satisfatória dentro do sistema jurídico ao qual faça parte, cabendo à sua integração mediante os postulados acima referidos. Especificamente no pleito aqui discutido, estamos a falar de uma norma que existe, vigente, porém, que **se tornou obsoleta** ao longo do desenvolvimento social, econômico e cultural.

Neste sentido, a nosso ver e s.m.j., estamos diante da necessidade de aplicação da **interpretação extensiva** da norma – diferenciando-se da lacuna completa da lei –, uma vez que já há norma que regulamenta o direito ao pagamento da pensão, entretanto, o **fenômeno natural da evolução social** aliado à **omissão e comodismo consciente do legislador** no decorrer dos anos, acarretaram na **inexistência de atualização normativa** do texto legal. Necessita-se, portanto, de uma **integração da norma (velha) aos fatos (novos)**.

Há, por toda evidência, diferença entre o que se entende por analogia e interpretação extensiva³.

A interpretação extensiva seria, assim, uma **lacuna parcial e sanável dentro da lei ou do sistema normativo a que aquela faça parte**, admitindo-se encontrar uma solução ao caso não previsto dentro do próprio ordenamento jurídico, por exemplo, de direito do previdenciário.

² REALE, Miguel. **LICÕES PRELIMINARES DE DIREITO**. 27ª edição, São Paulo: Saraiva. Pág. 299.

³ Citando-se novamente o professor MIGUEL REALE, este leciona que *“o pressuposto do processo analógico é a existência reconhecida de uma lacuna da lei. Na interpretação extensiva, ao contrário, parte-se da admissão de que a norma existe, sendo suscetível de ser aplicada ao caso, desde que estendido o seu entendimento além do que usualmente se faz”* (in LICÕES PRELIMINARES DE DIREITO, pág. 298).

Importante pontuarmos que, por lacuna, não se entende apenas a ausência de previsão e subsunção da norma ao fato. **A lacuna também existirá quando a lei se tornar injusta ou obsoleta, deixando de tutelar determinado fato em consonância com a justiça, padrões éticos e morais, com os postulados de direito natural, etc.**

O art. 5º da LINDB serve justamente como **mecanismo normativo correcional** destes desvios legais, impondo o dever de interpretação das normas vigentes com base nos **fins sociais** a que se destina e nas **exigências do bem comum**. Isto porquê “*as decisões dos juízes devem estar em consonância com o conteúdo da consciência jurídica geral, com o espírito do ordenamento, que é mais rico do que a disposição normativa, por conter critérios jurídicos e éticos, idéias jurídicas concretas ou fáticas que não encontram expressão na norma de direito*”⁴. Exige-se, portanto, uma **interpretação deontológica ou axiológica** por parte do Judiciário, no que concerne, por exemplo, ao **pleito de extensão de pagamento** da pensão por morte para além dos 21 anos.

Exemplificando-se a questão da temática acerca da adoção do método jurídico de interpretação mais assertivo às demandas previdenciárias, tomamos o da negativa de proteção à pretensão da concubina ao rateio de pensão por morte, por não constituir o concubinato uma união estável legítima e protegida por lei⁵. Adotar-se um entendimento favorável ao concubinato implicaria diretamente em desprestigiar o casamento e a união estável, por exemplo.

A contrario sensu, em verdadeira aula magna de interpretação conforme a Constituição, damos especial realce ao *decisum* constante do **RE nº 477.554** de relatoria do e. Ministro **CELSO DE MELLO**. Neste, houve o entendimento favorável do relator à proteção da união estável homoafetiva, **legitimamente conquistadas com sangue, suor e lágrimas**, reconhecendo-se o direito legítimo dos parceiros(as) à busca da felicidade, bem como prestigiando-se os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da autodeterminação, da liberdade e da intimidade, inclusive para que a proteção judicial conferida abarque os seus – frise-se – **necessários efeitos civis** (familiares e sucessórios) e **previdenciário** – como o reconhecimento ao direito de percepção à pensão por morte do companheiro. A solução aqui adotada, a nosso ver, foi a do critério da interpretação extensiva, na medida em que se encontrou a resposta dentro da composição constitucional e legal que regem o sistema civilista atinente à proteção da família, o qual, invariavelmente ressoa no ordenamento jurídico previdenciário.

Não há óbice, entretanto, na adoção do instituto da analogia. Este, inclusive, não implica em usurpação de competência legiferante, mas sim, estabelece uma **norma particular à determinado caso**, criando-se o chamado **precedente jurídico**, e respeitando-se, nas palavras do emérito professor REALE, uma “*lógica substancial ou razão intrínseca do sistema*”⁶. Obviamente que se quer exprimir que a interpretação analógica implica em se

⁴ Idem nota 1, pág. 93.

⁵ RE 590.779, rel. min. Marco Aurélio, j. 10-2-2009, 1ª T, DJE de 27-3-2009.

⁶ Idem nota 2, pág. 296.

tentar encontrar uma **solução ao problema** não disciplinado em **diplomas jurídicos heterogêneos** à norma lacunosa, sempre, porém, **dentro dos padrões legais e constitucionais existentes**, além de se respeitar a evolução sócio-cultural, em confrontação com casos que possuam ou se assemelhem, nos seus pressupostos fáticos, ao caso *sub judice* discutido, ponderando-se os benefícios e malefícios de sua aplicação.

Em breves linhas, a analogia só pode ser aplicada quando o fato não tipificado não encontrar solução dentro do sistema a que este faça parte (por exemplo, dentro do sistema das relações de consumo), partindo-se na busca jurídica para encontrar sua tipificação em sistema normativo diverso (por exemplo, dentro dos Códigos Civil e/ou Comercial), mediante outra norma que discipline fato jurídico semelhante.

Caso não haja norma heterogênea que possa servir de base à lacuna da lei, deve-se partir para o uso dos princípios gerais de direito ou para a equidade. Sem maiores delongas, os princípios gerais “*são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para a sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas*”⁷. Já a equidade, em seu sentido estrito, seria o próprio “*ideal de justiça*”⁸.

Uma importante arma à disposição do operador do Direito Previdenciário é o princípio geral denominado ***in dubio pro misero***, vastamente adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Neste, tomando-se por base o **caráter social e solidário do direito previdenciário**, adota-se uma postura de **interpretação mais favorável ao segurado**.

O que vemos é muito mais uma busca de **proteção desmedida e desarrazoada aos interesses do INSS** e à proteção ao erário público, utilizando-se de uma **interpretação estritamente legalista e estática da lei**, em detrimento de direitos fundamentais do cidadão, como ademais veremos.

É juridicamente saudável recordarmos que **o Estado existe**, não como um fim em si mesmo, mas como **principal meio de concretização** da dignidade da pessoa humana, de valorização do trabalho e da livre iniciativa, de redução das desigualdades sócio-econômicas, de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, de erradicação da pobreza e de promoção do bem de todos. A solução para a interpretação da lei se encontra, a nosso ver, muito mais, num sentido *lato*, nos **meios lógicos** ou **sistemáticos de interpretação**, do que no legalista, o qual reduz a função do órgão julgador à meramente um repetidor do que diz a norma, fugindo à sua principal função, qual seja, a de **interpretar**, de **atualizar o sentido da lei** aos novos anseios sociais e de **aplicar** o

⁷ Idem nota 2, pág. 304.

⁸ Idem nota 1, pág. 133.

que manda o Direito. Nunca é demais lembrarmos do ensinamento basilar de Eduardo Juan Coutore: “*teu dever é lutar pelo Direito, mas se um dia encontrares o Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça*”.

Somos favoráveis ao entendimento de que, no caso *sub examine*, o próprio regime previdenciário, por si só, seria suficiente para extrairmos, através da interpretação extensiva, a integração do caso à norma jurídica objeto da lacuna, em virtude principalmente, de seu **caráter social** e do **princípio solidário** do regime previdenciário, da utilização do **princípio integrativo do *in dubio pro misero*** e diante dos **objetivos fundamentais** estabelecidos por nossa Constituição Federal.

2. DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS VIOLADOS PELA NÃO EXTENSÃO DO PAGAMENTO DA PENSÃO POR MORTE

Em que pese **não haver hierarquia entre os direitos fundamentais** elencados na Norma Ápice, os direitos sociais ou de índole coletiva são hoje, inegavelmente, a **fonte de concretização de diversos direitos fundamentais individuais**, na medida em que, por exemplo, sem alimentação e saúde, o direito constitucional previsto no art. 5º, XIII estará visivelmente maculado, implicando no estado de pobreza e, por via direta de consequência, na redução das possibilidades do indivíduo em poder se auto-sustentar ou à sua família com o mínimo de dignidade. Ademais, sem o direito de proteção do consumidor, não se poderá efetivar o princípio isonômico nas relações contratuais em que as partes são técnica e economicamente díspares, umas mais fortes que as outras. O mesmo ocorre com as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, sem as quais haveria invariavelmente tratamento processual diferenciado entre os litigantes, prevalecendo-se uns, por seu poderio econômico, em detrimento de outros, mais financeiramente vulneráveis. Entretanto, o direito social mais impactante e mesmo importante é, a nosso ver, o direito à educação, na medida em que este implica na instrução, na formação da cidadania, no desenvolvimento do pensamento crítico, na diversidade cultural, como também na livre escolha do trabalho, ofício ou profissão.

Tamanha a importância do referido direito que muitos de nossos governantes têm negligenciado, governo após governo, um ensino público de qualidade, haja visto que referida “omissão” **facilita a manipulação da população mais vulnerável**, servindo-se desta como **massa de manobra**, tamanha a facilidade, por exemplo, com que se propagam *fake news* atualmente em nosso país. Construir escolas não significa necessariamente na melhoria do ensino público, constituindo-se este como **apenas um dos passos (acesso público) à alfabetização** da população. Ainda mais importante que a construção de escolas é se falar sobre a qualidade do ensino, a forma como é aplicado, à valorização dos profissionais de educação, etc.

Não é raro nos depararmos com situações narradas no dia-a-dia em que o cidadão, por falta de uma instrução de qualidade, é levado pela vida, nos caminhos tortuosos a que esta nos submete, a “optarem” por profissões que originalmente não desejavam, mas que eram sua **única porta de acesso ao mercado de trabalho**. Por exemplo, em que pese a indiscutível importância econômica dos serviços prestados por faxineiras, motoristas, babás, lixeiros, pintores, etc., nos questionamos quantas dessas pessoas tiveram a oportunidade de concretizarem seus sonhos e escolherem por profissões que sonhavam nos bancos escolares? Quantas tiveram de largar os estudos para poderem ajudar no sustento da família? Quantas deixaram de ser professores, escritores, poetas e poetisas, artistas plásticos, executivos, advogados, médicos, engenheiros, etc., pela falta de um ensino de qualidade e pelas más condições de vida, vindo a serem verdadeiramente **empurradas ao mercado de trabalho por necessidade**, e não por uma escolha livre e desimpedida de fatores externos. Em termos contratuais, via de regra, a manifestação de vontade do “contratante” estaria maculada por fatores externos e, sendo assim, diante de algum elemento de vício da vontade, este “negócio” – ou, no caso, esta “escolha” – seria passível de anulação.

Encontrar um ou outro exemplo de pessoas de baixa renda que conseguiram se tornar bem-sucedidas não conduz à conclusão rasa e precipitada do esforço e da meritocracia, no sentido de que até a camada mais pobre pode “chegar lá”, basta querer e se esforçar.

No Estado brasileiro, em que pese nossa Constituição ser extremamente garantista, o “lá” está muito além da linha do horizonte, longe das vistas cansadas da classe mais humilde, vulnerável e pobre da população, como escancarou a crise sanitária originada pela pandemia da covid-19.

No Estado Social brasileiro o **direito à educação é condição sine qua non à efetividade de diversos outros importantes direitos**, dentre eles o **da livre escolha da profissão**. Uma pena que a teoria é tão simples e a prática, entretanto, é muito mais complexa.

Constituindo-se o direito à educação num **direito à prestação positiva** do Estado, calcado no objetivo de **efetivar o uso e gozo de liberdades e garantias fundamentais**, este se encontra intimamente ligado ao **direito à livre escolha da profissão**, corolário do direito ao trabalho digno. A Constituição Federal é clara em **assegurar o trabalho e a sua livre iniciativa**, constituindo-se não apenas como um de seus fundamentos, mas principalmente, no modelo capitalista em que vivemos, como um mantra ou verdadeiro **princípio regente da ordem econômica pátria**.

Percebe-se, portanto, que o direito de livre escolha profissional encontra-se visivelmente vinculado à educação de nível superior, que deve assegurar o legislador ordinário. Neste sentido, o célebre constitucionalista **JOSÉ AFONSO DA SILVA**, calcado na filosofia do também jurista e educador **ANÍSIO TEIXEIRA**, entende a **educação como um atributo da personalidade** dos indivíduos, diante do seu papel na formação íntima deste,

tornando-o um **cidadão pleno** e um **profissional habilitado**. De igual modo, o saudoso professor **ANÍSIO** leciona com maestria que “*a educação escolar passou a visar – não a especialização de alguns indivíduos, mas a formação comum do homem e sua posterior especialização para os diferentes quadros de ocupações, em uma sociedade moderna e democrática*”⁹. Não se está falando, portanto, simplesmente do direito ao trabalho, mas o direito à escolha de uma profissão. E segue o ilustre mestre dizendo “*a escola pública, comum a todos, não seria, assim, o instrumento de benevolência de uma classe dominante, tomada de generosidade ou de medo, mas um direito do povo, sobretudo das classes trabalhadoras, para que, na ordem capitalista, o trabalho (não se trata, com efeito, de nenhuma doutrina socialista, mas do melhor capitalismo) não se conservasse servil, submetido e degradado, mas, igual ao capital na consciência de suas reivindicações e dos seus direitos*”¹⁰. Em que pese o trecho tratar da chamada educação pública primária, não podemos negar que as universidades (públicas ou particulares) ganharam **papel fundamental na formação social e profissional do indivíduo**, na medida em que se tornaram verdadeiras referências, como **centros de formação de profissionais** capacitados em suas respectivas áreas. O também brilhante constitucionalista **BERNARDO GONÇALVES FERNANDES**, nos lembra que “*o direito à educação não se encontra restrito ao universo do ensino fundamental, alcançando também o ensino superior. Falar em proteção constitucional à liberdade de escolha profissional (art. 5º, XIII) é, indiretamente, compreender que cabe ao Estado promover a prestações para efetivação do direito ao ensino superior*”¹¹.

É indubitável que a profissionalização é, senão o único, com certeza, **o mais eficaz meio**, tanto na **redução das desigualdades sócio-culturais**, quanto na **redução da pobreza e marginalização** e na **promoção do bem de todos** de forma indistinta e igualitária.

O trabalho, a dignidade da pessoa humana e a liberdade de escolha de ofício ou profissão constituem-se como **fundamentos da ordem democrático-constitucional** atual, a teor do que dispõe o art. 1º, III da Constituição-cidadã. Constituem-se como **direitos fundamentais de segunda geração** a que o Estado brasileiro é obrigado não apenas à assegurar, mas à tornar efetivo, sob pena de tornar morta a letra da lei.

Ressaltamos, outrossim, o disposto no **PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS**, promulgado pelo Decreto nº 591/1992 e incorporado, portanto, ao nosso ordenamento jurídico, o qual **reconhece** e **torna compromissos estatais** os direitos à livre escolha profissional e à educação nos arts. 6º e 13, respectivamente. Referidos dispositivos ressoam o que já afirmamos sobre a educação como atributo de personalidade e como meio do desenvolvimento social e profissional das pessoas. Ressaltando a importância de assegurar condições efetivas de

⁹ Trechos do livro "Educação não é privilégio". (Rio de Janeiro), pág. 2.

¹⁰ Idem nota 9, pág. 5.

¹¹ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL*. 9ª edição. Bahia: JusPodivm, 2017, pág. 732.

concretização desses direitos, **JOSÉ AFONSO DA SILVA** adverte que “o que é realmente necessário é dar conteúdo a essa liberdade [escolha profissional], estabelecendo condições materiais e efetivas de acessibilidade ao trabalho, ofício ou à profissão¹²”.

O Estado, portanto, torna-se um devedor – no caso brasileiro, um devedor contumaz – de seu cidadão-credor, no sentido de “assegurar o pleno exercício desse direito”. Trata-se de respeito à **justiça distributiva**, também adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal na **ADPF nº 186**, de relatoria do e. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**, ao analisar a constitucionalidade a reserva de cotas raciais nas universidades públicas, o qual pontua com sagacidade que “o critério de acesso às universidades públicas, entre nós, **deve levar em conta, antes de tudo, os objetivos gerais buscados pelo Estado Democrático de Direito, consistentes, segundo o Preâmbulo da Constituição de 1988**” (destacamos).

3. ALIMENTOS CÍVEIS: RESPEITO AO PRINCÍPIO ISÔNOMICO

É inquestionável que o direito à pensão por morte é, em muito, similar ao direito à prestação alimentícia, previsto no art. 1.694 do Código Civil.

Ressaltamos, inclusive, que o referido dispositivo civil abarca, em seu trecho final, o dever de prestar alimentos para atender à necessidade de cunho educacional. Cabe-nos, aqui, invocar o ensinamento da e. jurista **MARIA HELENA DINIZ**, esclarecendo os fundamentos mais íntimos do direito à prestação dos alimentos, assim leciona que “o fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o **princípio da preservação da dignidade da pessoa humana** (CF, art. 1º, III) e o da **solidariedade social e familiar** (CF, 3º), pois vem a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão do parentesco, vínculo conjugal ou convivencial que o liga ao alimentando¹³” (destacamos).

Como bem frisado pela r. doutrinadora, o direito à prestação dos alimentos é originário, não apenas da dignidade da pessoa humana, mas igualmente do **dever solidário** que deve haver entre sociedade e o núcleo familiar, para a proteção das crianças e adolescentes, por estarem em fase peculiar de desenvolvimento. Não é razoável, viável ou juridicamente aceito que a mesma situação (custeio alimentar, total ou parcial, de curso de nível superior), seja tutelado de uma forma pela legislação civil e, de forma totalmente contrária, pela legislação previdenciária, **afrontando-se o tratamento paritário** que deveria haver entre os descendentes de uma pessoa viva e o os de uma pessoa já falecida. A prática judicial atual **fere o princípio isonômico e causa**

¹² AFONSO DA SILVA, José. *CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO*, 37ª edição. São Paulo: Malheiros, 2014, pág. 260.

¹³ DINIZ, Maria Helena. *CURSO DE DIREITO CIVIL BRASILEIRO: Vol. 5. DIREITO DE FAMÍLIA*. 22ª edição. São Paulo: Saraiva, 2007, pág. 536.

insegurança jurídica às demandas que tenham origem em preceitos e direitos de natureza diretamente constitucional.

Outro ponto importante e que merece ser destacado é a **pessoalidade que liga alimentante e alimentando**, o dever de sustento e de auxílio-mútuo que deve haver entre quem precisa e tem o direito de exigir e quem tem o dever de pagá-los, atendidos, obviamente, o binômio necessidade-possibilidade econômica. Ora, o pagamento da **pensão por morte** também deve ser entendido como um **direito personalíssimo**, na medida em que apenas pode recebê-lo os beneficiários elencados na lei do instituidor do benefício. Poderíamos concluir, num exercício lógico de raciocínio, que haveria **verdadeira substituição jurídico-passiva-alimentícia – em razão da causa mortis – entre o segurado e o INSS**, diretamente no dever de sustento quanto aos dependentes econômicos do primeiro.

Não é outra razão que se faz surgir o direito à percepção do benefício.

O óbito do segurado traz, como consequência, uma **nova legitimidade passiva creditícia**, instituindo, assim, um **novo devedor da obrigação de sustento**, na medida em que a pensão por morte é “*substituidora da remuneração do segurado falecido*”¹⁴, ou seja, com *status* jurídicos de fonte de renda.

Neste sentido, a **jurisprudência civil** admite o pagamento da **pensão alimentícia até os 24 anos** ou quando da **graduação em curso universitário**. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no tocante a fixação de alimentos entre ex-cônjuges, por exemplo, no sentido de que “*a pensão deve ser fixada, em regra, com termo certo, assegurando ao beneficiário dos alimentos tempo hábil para que ingresse/reingresse ou se coloque/recoloque no mercado de trabalho, possibilitando-lhe a manutenção pelos próprios meios*”¹⁵ (destacamos). Também já se consolidou a conclusão de que o dever de prestar alimentos não se extingue de forma automática com a maioria civil, **transmutando-se** o dever oriundo do Poder Familiar para o **dever assistencial** em razão do parentesco¹⁶, mediante a devida prova de necessidade do alimentando.

Na situação do pensionista estar cursando graduação, a pretensão do beneficiário **não se configura numa mera expectativa de direito**, mas sim, em nítido direito de conclusão da graduação, mediante a adoção de **políticas públicas sociais**, que não as exclusivamente oriundas do PROUNI, ENEM, dentre outras, que **asseguem a efetividade da graduação**. As políticas públicas não podem ser excludentes entre si, mas sim, **inclusivas**, servindo de verdadeiro aparato do cidadão para a busca de sua felicidade, dignidade e auto-sustento.

¹⁴ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *MANUAL DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO*. 8ª edição. Florianópolis: Ed. Conceito, 2007, pág. 516.

¹⁵ REsp 1661127/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019.

¹⁶ REsp 1.505.079/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017.

Trazemos, por fim, importante precedente, firmando no **REsp nº 1.843.656-AM** da lavra do e. Ministro **SÉRGIO KUKINA**. Neste, fora discutido o pleito de uma estudante universitária, com mais de 21 anos, de continuidade do pagamento da pensão por morte em face da AMAZONPREV, no qual se firmou **entendimento favorável** pela possibilidade de **continuidade do pagamento** do benefício, de modo a se concretizar os fundamentos, objetivos e direitos constitucionalmente assegurados e aqui já amplamente discutidos. Damos especial destaque apenas a um trecho do voto do e. Relator, no qual ele acertadamente afirma que *“a cessão do benefício em apreço pelo simples fato do implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, sem qualquer análise da permanência da condição de dependência econômica da Agravada, vai de encontro ao caráter eminentemente assistencial da Previdência Social, impingindo ao dependente uma situação de desamparo, vez que a mesmo não terá condições de suprir a carência econômica ocasionada pela ausência do mantenedor da prole. (...) Portanto, irrelevante falar-se em dignidade, em direito à educação e ao trabalho, se não for assegurado ao o cidadão, com medidas concretas e razoáveis, a viabilização a os tais direitos, sobretudo considerando as dificuldades o experimentadas pelos jovens quando do ingresso no mercado de trabalho”* (destacamos).

O referido julgado é uma aula de como se fazer valer o princípio isonômico, na medida em que assegura – da mesma forma que na pensão civil – o dever de comprovar a necessidade de continuidade dos alimentos, mediante a prova da matrícula e frequência universitária, e assegurando-se a continuidade do pagamento, de modo a salvaguardar os direitos de educação e profissionalização.

Há de ser equiparada, portanto, a jurisprudência nacional que tenha como objeto o direito à educação e à profissionalização da pessoa, através de frequência em curso de graduação, **pareando a extensão do pagamento sobre a pensão civil e a pensão previdenciária**, não apenas como **meio de proteção e efetividade dos referidos direitos fundamentais**, mas igualmente como **respeito aos princípios constitucionais da igualdade material e da segurança jurídica**.